



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.184 - SP (2017/0042670-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E OUTRO(S) - SP254014
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO FERREIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de latrocínio em concurso de agentes, no qual o ora paciente forneceu a arma de fogo utilizada no delito, que foi cometido mediante subjugação física da vítima, que permaneceu amarrada durante o assalto até ser alvejada na cabeça, bem como auxiliou na fuga e no transporte dos objetos subtraídos. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.184 - SP (2017/0042670-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E OUTRO(S) - SP254014
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO FERREIRA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PAULO FERREIRA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente teve decretada sua prisão preventiva, pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 3º, do Código Penal (latrocínio), juntamente com outros três corréus.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 112):

HABEAS CORPUS. Latrocínio consumado. Pretendida revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão bem fundamentada, indicando os requisitos autorizadores do CPP, art. 282, II e 312, caput, justificando a manutenção da custódia cautelar. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Na presente impetração a defesa assere que o paciente "apresentou-se espontaneamente e sem advogado na delegacia de polícia, esclareceu todos os fatos solicitados, fez prova de residência constituída, trabalho lícito com registro em CPTS, constituição familiar e primariedade" (e-STJ fl. 5).

E ainda afirma que "não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção em cárcere, ao contrário, pelos documentos comprobatórios juntados, é manifesta a inexistência do *periculum libertatis*" (e-STJ fl. 5).

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 140/141).

Informações prestadas às e-STJ fls. 145/150 e 153/158.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fl. 161).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, extrai-se que a última movimentação processual relevante foi a marcação de audiência de continuação para 27/9/2017 (www.tjsp.jus.br, Processo n. 0001649-66.2016.8.26.0219).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.184 - SP (2017/0042670-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 95/96):

Tendo em vista os indícios de autoria e materialidade vindos no Inquérito Policial, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, dando o réu João Paulo Ferreira Silva, Elias Dos Santos Ponciano Luiz, Helder Ponciano Luiz e Brendon Augusto De Biagi Deolindo, como incurso nos artigos nela mencionado, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe.

Defiro cota retro. Juntem-se aos autos, F.A. do réu, bem como certidões dos feitos que nela, eventualmente, constar.

Citem-se os acusados, nos termos do artigo 396 do C.P.P., com as modificações da Lei n. 11.719/08. Conste do mandado que os réus deverão informar se possuem defensor constituído ou condições para constituir. Com a resposta, se negativa, oficie-se à OAB para nomeação do Advogado aos acusados. Com a resposta, intime-se da nomeação, bem como da fase processual.

Quanto ao pedido de prisão preventiva em desfavor dos réus supra verifica-se que há fortes indícios de que os denunciados estejam envolvidos em crime grave, qual seja, latrocínio, que é inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado crime hediondo.

*Ademais, o **periculum in libertatis** também se sobressai. Como narrado pelo Ministério Público, há evidências que os acusados desejam se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que dois deles não se apresentaram em sede policial, bem como não foram localizados na Comarca. Logo, necessária a prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, **observando-se o caso concreto e a extrema gravidade dos fatos em tese praticados.***

Posto isto, preenchidos os requisitos legais estatuídos nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO PAULO FERREIRA SILVA, ELIAS DOS SANTOS PONCIANO LUIZ, HELDO PONCIANO LUIZ e BRENDON AUGUSTO DE BIAGI DEOLINDO para garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal. (grifei.)

Ao indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva, assim fundamentou o *decisum* o magistrado singular (e-STJ fls. 71/72):

Como bem mencionado pelo M P, já houve oferecimento da denúncia, sendo certo que este Juízo a recebeu nesta data e decidiu pela decretação da prisão preventiva em face dos investigados. Observo, ainda, que não houve qualquer alteração fática a ensejar a concessão do benefício pleiteado, desde a decisão que decretou a prisão preventiva.

*Além disso, **o periculum libertatis é revelado pela necessidade da manutenção da ordem pública, ante a gravidade em concreto da infração supostamente perpetrada, cometida, em tese, com violência contra pessoa, o que sugere a periculosidade do suposto agente.***

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e, em consequência, MANTENHO a segregação cautelar de JOÃO PAULO FERREIRA SILVA, nos exatos termos da decisão proferida nos autos principais. (grifei.)

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 112/114):

O PACIENTE foi preso por ter, em tese, cometido o crime gravíssimo previsto no CP, art. 157, § 3º (latrocínio), em conluio com três indivíduos.

Segundo a denúncia, o PACIENTE e outros indivíduos - Brendon, Elias, Heldo e outro ainda não identificado - supostamente, em unidade de desígnios, teriam atuado na subtração que resultou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte de Nelson Jungi Koga. JOÃO PAULO seria a pessoa incumbida do transporte dos demais à chácara do ofendido, aguardar contato e voltar para buscá-los após o planejado roubo. O grupo ficou sabendo de que a vítima teria a importância de R\$ 70 mil, guardada em um cofre da propriedade. Decidiram, então, roubá-la. Além da condução já referida até a entrada da estância, o PACIENTE também teria fornecido a arma de fogo utilizada por um dos integrantes e esperado do lado externo. Nesse ínterim, o ofendido foi subjugado pelos comparsas, mantendo-o amarrado e sob a mira da arma utilizada. Em dado momento, a violência evoluiu, culminando com disparo da arma de fogo contra a cabeça do ofendido, que morreu. Roubaram, da casa, bens e dinheiro. Após investigação, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão temporária dos agentes.

Deferida, o Juízo de Origem recebeu a denúncia do Ministério Público e decretou a prisão preventiva.

Nesse contexto, o Juízo a quo, de maneira bem fundamentada, decidiu às fls. 93/94: “Quanto ao pedido de prisão preventiva em desfavor dos réus supra verifica-se que há fortes indícios de que os denunciados estejam envolvidos em crime grave, qual seja, latrocínio, que é inclusive considerado crime hediondo. Ademais, o *periculum in libertatis* também se sobressai. Como narrado pelo Ministério Público, há evidências que os acusados desejam se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que dois deles não se apresentaram em sede policial, bem como não foram localizados na Comarca. Logo, necessária a prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, observando-se o caso concreto e a extrema gravidade dos fatos em tese praticados. Posto isto, preenchidos os requisitos legais estatuídos nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO PAULO FERREIRA SILVA, ELIAS DOS SANTOS PONCIANO LUIZ, HELDO PONCIANO LUIZ e BRENDON AUGUSTO DE BIAGI DEOLINDO para garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal”.

Sob os mesmos fundamentos, ratificou a decisão, indeferindo pedido de revogação da custódia cautelar: “Como bem mencionado pelo M.P., já houve oferecimento da denúncia, sendo certo que este Juízo a recebeu nesta data e decidiu pela decretação da prisão preventiva em face dos investigados. Observo, ainda, que não houve qualquer alteração fática a ensejar a concessão do benefício pleiteado, desde a decisão que decretou a prisão preventiva. Além disso, o *periculum in libertatis* é revelado pela necessidade da manutenção da ordem pública, ante a gravidade em concreto da infração supostamente perpetrada, cometida, em tese, com violência contra pessoa, o que sugere a periculosidade do suposto agente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e, em consequência, MANTENHO a segregação cautelar de JOÃO PAULO FERREIRA SILVA, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatos termos da decisão proferida nos autos principais". (Fls. 69/70).

Demonstrou, portanto, todos os requisitos do CPP, art. 282, II e 312, caput, atentando-se à temibilidade concreta do delito perpetrado, em que o agente, de forma ousada e violenta, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, praticou latrocínio, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato do delito, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 86.605, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC nº 62.671, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. FELIX FISCHER).

Vislumbra-se indícios de autoria e materialidade, de modo que a manutenção da custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares diversas, elencadas no CPP, art. 319.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de latrocínio em concurso de agentes, no qual o ora paciente forneceu a arma de fogo utilizada no delito, cometido mediante subjugação física da vítima, que permaneceu amarrada durante o assalto até ser alvejada na cabeça, e auxiliou na fuga e no transporte dos objetos roubados.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de latrocínio. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de se acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Na hipótese, tem-se que a sentença reportou-se expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública e se assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta - extraída do modus operandi do crime de latrocínio, já que "executado contra uma vítima idosa com pancadas na cabeça e na região do pescoço, golpes esses desferidos com um cambito de madeira e uma roçadeira" - e da fuga do distrito da culpa.

4. Recurso improvido.

(RHC 78.042/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES. MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA. FUGA DO LOCAL DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade social do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na qual o agente, previamente ajustado com seu comparsa "iniciaram um roubo, e que, após reação da vítima, um dos autores do crime, identificado como Fábio Kalleus da Silva Santos, realizou disparo com arma de fogo em direção ao proprietário do estabelecimento, que posteriormente veio a óbito. O outro indivíduo, identificado como Halyson Lima Ribeiro, aguardava na motocicleta, do lado de fora da empresa, e ofereceu a condição para ambos empreenderem fuga após a ação criminosa". Nesse contexto, considerando a reprovabilidade exacerbada da conduta, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 84.201/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.184 - SP (2017/0042670-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, **acompanho** a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.184 - SP (2017/0042670-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E OUTRO(S) -
SP254014
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO FERREIRA SILVA (PRESO)

VOTO-ANTECIPADO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhor Presidente, não vejo, com o máximo respeito, até na transcrição da decisão feita pelo eminente Relator, nem o detalhamento de como foi esse latrocínio, apenas se diz que alguns acusados não foram encontrados – nem diz quais são – e que o fato é grave. Então, não vejo fundamentação mínima.

Concedo a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0042670-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 390.184 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016496620168260219 16496620168260219 20170000075342 22517697320168260000

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E OUTRO(S) - SP254014
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO PAULO FERREIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: BRENDON AUGUSTO DE BIAGI DEOLINDO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014
CORRÉU	: ELIAS DOS SANTOS PONCIANO LUIZ
CORRÉU	: HELDO PONCIANO LUIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.